



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063739-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente FERNANDO NASCIMENTO DE CAMARGO e Impetrante MAYARA FRANÇA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2063739-39.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Mayara França Fernandes

Paciente: Fernando Nascimento de Camargo

Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica. O impetrante sustenta a inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão e pleiteia sua revogação, com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, notadamente se estão presentes os pressupostos e requisitos que a autorizam, bem como se há constrangimento ilegal na sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

4. A custódia cautelar é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em casos de violência doméstica, conforme artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal. Ainda, o paciente é reincidente, restando preenchido o requisito do artigo 313, inciso II do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: (i) A prisão preventiva é cabível

quando presentes indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de garantia da ordem pública; (ii) Medidas cautelares diversas são insuficientes em casos de violência doméstica.

Legislação Citada: (i) artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; (ii) artigos 129, §13 e 147 do Código Penal; (iii) artigos 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência Citada: (i) STJ, RHC 127.896/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª turma, DJe 29/06/2020; (ii) STJ, AgRg no HC n. 799.883/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/03/2023; (iii) STJ, AgRg no HC n. 917.174/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 16/08/2024; (iv) STJ, AgRg no HC 929.086/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/11/2024; (v) STJ - HC n. 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe de 27/02/2020

VOTO Nº 12826

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Mayara França Fernandes, em favor de **FERNANDO NASCIMENTO DE CAMARGO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500679-09.2025.8.26.0079, por ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em 20 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do delito de lesão corporal e por ter, em tese, ameaçado sua companheira.

Realizada audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Assevera que **FERNANDO** e sua companheira vivem em união estável há três anos, sendo que nunca houve qualquer relato de que ela tenha sofrido violência.

O casal sempre viveu em harmonia.

Alega que a decisão da autoridade coatora está baseada na gravidade abstrata do delito, bem como na suposta necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Postulou, em sede liminar e no mérito, a concessão da liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Em caráter alternativo, requer sejam aplicadas medidas cautelares distintas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) (fls. 01/06).

Indeferida a medida liminar (fls. 16/19) e prestadas as informações de praxe (fls. 21/22), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 28/30).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante delito em 20/02/2025 e denunciado pela prática, em tese, dos delitos de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica.

Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva (fls. 07/10).

Relatado o inquérito policial, o Ministério Público, em 25/02/2025, denunciou o paciente como incurso nos artigos 129, §13, c.c. artigo 121-A, §1º, inciso I e II e artigo 147, §1º, c.c. artigo 121-A, §1º, inciso I e II, todos do Código Penal e artigo 7º, inciso I e II da Lei Federal nº 11.340/06 (fls. 12/13).

Segundo consta da denúncia, no dia 20/02/2025, por volta das 15h10min, na Rua Joaquim Marins 441, Vila São Luiz no Município de Botucatu, o paciente ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Vanessa Martins, prevalecendo das relações íntimas de afeto, em contexto de violência doméstica, causando-lhe lesões corporais cuja natureza será atestada através de laudo pericial.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, prevalecendo-se de relações domésticas

e familiares, ameaçou, por meio de palavras, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

A vítima relatou que convive maritalmente com o autor há três anos, sem filhos em comum. Informou que o paciente é usuário de crack e álcool e que já sofreu agressões anteriores, mas nunca registrou ocorrência.

Na data dos fatos, após questioná-lo sobre o trabalho, o autor, sob efeito de álcool, ameaçou matá-la caso saísse de sua vida. Em seguida, passou a agredi-la com chutes usando botas de bico de ferro, socos, puxões de cabelo e batidas contra a parede.

A vítima conseguiu ligar para uma vizinha para pedir ajuda, mas o autor impediu sua entrada, pegou uma barra de ferro e desferiu um golpe em suas costas.

Durante a confusão, o paciente jogou as roupas da vítima na chuva e, ao tentar abrir a porta para que sua vizinha entrasse, empurrou-a para fora e continuou as agressões. A Guarda Municipal foi acionada, momento em que o paciente fugiu.

A vítima afirmou que as agressões ocorriam há três dias e manifestou o desejo de representar criminalmente contra o autor, solicitando medidas protetivas caso ele seja solto.

Encaminhada ao pronto-socorro,

recebeu atendimento médico e autorizou a anexação de fotografias para comprovação das lesões (fls. 08/09).

Em 07/03/2025 (fls. 108/109 dos autos de origem), o Juízo *a quo* recebeu a denúncia e determinou citação do paciente.

A resposta à acusação foi apresentada (fls. 121 dos autos de origem).

Os autos aguardam a realização de audiência de instrução, debates e julgamento.

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

No entanto, é o caso de denegar a ordem.

Não se vislumbrou nesta instância o apontado constrangimento ilegal, porque a decisão de fls. 07/10, dos autos principais, que determinou a prisão preventiva do paciente, revestiu-se de fundamentação legítima, pautada pelos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

No presente caso, ressaltou-se a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes da

autoria, sendo que as circunstâncias aferidas nos autos evidenciam a gravidade concreta das condutas e autorizam a custódia cautelar, por conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser

mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo modus operandi do delito, praticado em comparsaria e violência exercida com arma de fogo, sendo a vítima alvejada com um disparo, circunstâncias que demonstram risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências

menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. É admitida a fundamentação per relationem para manter a prisão preventiva anteriormente decretada, quando o Magistrado singular faz expressa remissão aos motivos da decretação em razão da permanência das razões que a ensejaram. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (STJ - RHC 127.896/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª turma, DJe 29/06/2020 - grifei).

Diversamente do argumentado pela impetrante, o juízo *a quo* não se fiou, exclusivamente, nas elementares do tipo penal para a imposição da medida restritiva de liberdade.

Ao contrário, a fundamentação da autoridade judiciária revelou-se minuciosa e com idoneidade para o quanto nela determinado, não proporcionando alegações de caráter genérico ou hipotético.

Destacou-se, pormenorizadamente, os atos praticados pelo paciente, bem como a gravidade concreta de que se reveste o comportamento [aparentemente] por ele assumido, fundamentando o cabimento da prisão, sobretudo, na necessidade de preservação da integridade corporal e psicológica da vítima.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

A par disso é reincidente, restando preenchido também o requisito do artigo 313, inciso II do mesmo diploma legal.

Em casos envolvendo a Lei nº 11.340/06, há necessidade de se preservar a vítima e sua integridade física e psicológica.

Conforme o C. Superior Tribunal de Justiça, *"a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica"* (STJ, AgRg no HC n. 799.883/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/03/2023).

Assim, a r. decisão conta com motivação suficiente e, por isso, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas no risco

representado por sua liberdade.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso. 2. No caso, o paciente supostamente agrediu a vítima fisicamente, apertando seu pescoço e batendo a sua cabeça na parede, proferindo ameaças de morte, com uso de arma de fogo, conduta que apresenta gravidade

concreta evidenciada pelo modus operandi empregado. Essa circunstância, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva e configura perigo à integridade física da vítima, a despeito do disposto por ela quando da solicitação de revogação das medidas impostas. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. "A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023). 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC n. 917.174/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 16/08/2024).

Idem:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta delituosa, bem como no risco de reincidência.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito. Precedente.

3. "A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

4. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

5. *“Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie”(AgRg no HC n. 754.327/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).* 6. *Agravo regimental improvido”* (STJ, AgRg no HC 929.086/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/11/2024).

A conjuntura evidencia a periculosidade do paciente e exige maior cautela na apreciação da manutenção ou não da prisão provisória, mostrando-se, no caso, recomendável manter a prisão preventiva, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que ele persista na prática de tais atos e para preservação da integridade corporal e psicológica da vítima.

Como se pode observar, trata-se de caso de violência doméstica contra a mulher, no qual o agressor investe contra sua companheira por ver nela objeto de sua propriedade.

De fato, no âmbito das relações de afeto, os dados indicam que a mulher é a vítima da violência, motivada especialmente pela odiosa permanência entre nós de definições sociais que atribuem à mulher um papel ainda secundário, que limita a sua cidadania em todos os níveis de hierarquia social, a começar pela família.

Os fatos descritos são imbuídos de altíssima gravidade, que apontam para a frieza, audácia e perigosidade incomum do paciente; são indicativos de pessoa totalmente desprovida de autocontrole e sensibilidade moral, necessários ao convívio em sociedade, que não tem como se sentir segura com a permanência de pessoa assim em seu meio, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, decretou a prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da instrução criminal; a qual foi mantida de forma plenamente justificada.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretada da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Desse modo, em que pese o caráter excepcional da prisão preventiva, ditado pela própria Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, os fatores supramencionados justificam, por ora, a manutenção da prisão, pois há séria possibilidade de que, solto, o paciente continuará a intimidar e importunar a ofendida, situação que reclama a custódia por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e também para assegurar a proteção da vítima, como já dito, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06.

Por fim, o paciente é reincidente, o que justifica a imposição da prisão preventiva, pois como sedimentado em farta jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“... a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. (...) 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada”. (STJ - HC n. 547.861/SP, Rel.

Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma,
DJe de 27/02/2020).

Nesse passo:

“a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar”. (STJ - HC 730.680/SP – Min. Jesuíno Rissato, DJe 22/04/2022).

Portanto, os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

Posto isto, denega-se a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator